



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924536 - BA (2025
/0153700-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise realizada no caso não demandou o revolvimento de provas, pois decorreu do simples exame da moldura fática delineada na sentença e no acórdão, em observância à Súmula n. 7 do STJ.
2. Destaca-se que a própria conclusão esposada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, não havendo, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.
3. Com efeito, é incontroverso dos autos que o acusado praticou atos libidinosos contra a vítima – consistentes em toques físicos em partes íntimas e beijos lascivos – mediante violência física, a evidenciar que se consumou o delito de estupro.
4. Como delineado na decisão combatida, a conclusão da Corte de origem, ao afastar a forma consumada do delito em comento – com a simples menção de que o acusado não atingiu seu intento (prática de conjunção carnal) –, vai de encontro ao propósito do legislador, bem como ao entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924536 - BA (2025
/0153700-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise realizada no caso não demandou o revolvimento de provas, pois decorreu do simples exame da moldura fática delineada na sentença e no acórdão, em observância à Súmula n. 7 do STJ.
2. Destaca-se que a própria conclusão esposada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, não havendo, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.
3. Com efeito, é incontroverso dos autos que o acusado praticou atos libidinosos contra a vítima – consistentes em toques físicos em partes íntimas e beijos lascivos – mediante violência física, a evidenciar que se consumou o delito de estupro.
4. Como delineado na decisão combatida, a conclusão da Corte de origem, ao afastar a forma consumada do delito em comento – com a simples menção de que o acusado não atingiu seu intento (prática de conjunção carnal) –, vai de encontro ao propósito do legislador, bem como ao entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.
5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

E. E. S. agrava de decisão em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de restabelecer a sentença condenatória de primeira instância.

No regimental, a defesa sustenta que a decisão recorrida violou o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, por haver apreciado as provas constantes dos autos para concluir pela consumação do delito.

Além disso, alega a insuficiência de provas para condenar o réu pelo delito de estupro. Pontua que "a própria testemunha Jailton, tida como central pela acusação, declarou em juízo que não presenciou qualquer contato físico entre o acusado e a vítima, além de ter negado que o Acusado estava armado, de modo que não foi encontrada nenhuma arma de fogo em sua posse, não sendo suficiente para amparar um juízo de certeza necessário à condenação pelo tipo consumado do art. 213 do Código Penal" (fl. 339).

Assevera que "a conduta de Ezequiel, embora reprovável, foi marcada por impulsividade, possível embriaguez e ausência de planejamento ou dolo direto de consumação. A própria vítima afirmou que o Acusado 'não disse uma só palavra' e parecia 'alterado', o que enfraquece a existência de dolo específico para a prática de estupro consumado" (fl. 340).

Reflete que, diante do cenário de incerteza quanto à consumação do delito, é desproporcional a imposição de pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja restabelecido o "acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, com acerto, reconheceu a prática do crime na forma tentada, fixando pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e do *in dubio pro reo*" (fl. 341).

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como alterar a decisão combatida.

Inicialmente, destaco que a análise realizada no caso **não demandou o revolvimento de provas, pois decorreu do simples exame da moldura fática delineada na sentença e no acórdão**, em observância à Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, é incontroverso dos autos que o acusado praticou atos libidinosos contra a vítima – consistentes em **toques físicos em partes íntimas e beijos lascivos**, como bem explicitou o Subprocurador-Geral da República Juliano Biaocchi Villa-Verde de Carvalho (fl. 312) – **mediante violência física, conduta que configura, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de estupro em sua forma consumada**.

Assim, deve ser mantida a decisão de fls. 321-326, *in verbis* (destaques no original):

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 213, *caput*, c/c o art. 61, II, "f", do Código Penal. O Juízo singular entendeu estar **"comprovada a prática de atos libidinosos contra a vítima**, consistentes em pegar no seu seio e tentar beijar-lhe a força, **mediante violência física"**, motivo pelo qual concluiu estar "evidente que o **crime de estupro ocorreu** e que este foi praticado pelo denunciado na forma como narrado na denúncia" (ambos à fl. 95, grifei).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, a fim de reconhecer que o delito ocorreu em sua modalidade tentada e, por conseguinte, reduzir a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Confira-se (fls. 233-234, destaquei):

Percebe-se, assim, que a prova contida nos autos mostra-se suficiente para confirmar a ocorrência e a autoria do ilícito.

Portanto, diversamente do quanto alegado pelo recorrido (ausência de lastro probatório mínimo para condenação), **a decisão combatida encontra arrimo nas evidências reunidas na instrução, que informam o recorrente ter praticado o crime pelo qual foi condenado**.

Ao lado das provas da materialidade do fato está a autoria demonstrada. E o recorrente não elidiu as imputações, não se desincumbiu do ônus de afastar o juízo condenatório.

Desse modo, diante do conjunto probatório, inviável a absolvição por negativa de autoria e inexistência de provas

do crime de estupro. Resta, pois, assentado o acerto da decisão recorrida.

Ressalte-se não ser possível, na hipótese, a desclassificação do crime para o delito de importunação sexual, considerando ter havido violência na conduta do réu.

É necessário, contudo, o reconhecimento da prática do delito em sua forma tentada.

Com efeito, o arcabouço de provas fáticas demonstra que o réu quis manter relações sexuais com a vítima, cuja conduta não foi consumada por circunstâncias alheias à sua vontade, o que deve resultar na aplicação da diminuição em seu maior patamar (2/3), em razão de ter o agente percorrido um pouco do *iter criminis*, não se aproximando da consumação do estupro.

Primeiramente, destaco não ser aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, da leitura do pensamento externado pelas instâncias ordinárias, vê-se que o fato foi devidamente **delineado para o reconhecimento da ocorrência de todos os elementos contidos no art. 213, caput, do Código Penal.**

A própria conclusão esposada no acórdão atacado, acima destacada, deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, **não havendo, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos.** Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do que foi relatado pela Corte de origem. **Trata-se, pois, de conferir o coerente enfoque à narrativa dos fatos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem) e não à efetiva necessidade de reexaminar as provas colacionadas, para entender que está, sim, configurada a vontade de agir do art. 213 do Código Penal.**

Afastada a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, registro que a controvérsia se resume ao alcance da expressão "**outro ato libidinoso**" para configuração do crime descrito no art. 213, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos, assentou que "o réu quis manter relações sexuais com a vítima, cuja conduta não foi consumada por circunstâncias alheias à sua vontade, o que deve resultar na aplicação da diminuição em seu maior patamar (2/3), em razão de ter o agente percorrido um pouco do *iter criminis*, não se aproximando da consumação do estupro" (fl. 218).

Concluo que, ao assim proceder, **a Corte de origem negou vigência ao art. 213, caput, do Código Penal.**

Efetivamente, **considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador**, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt: "libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal" (*Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52).

Desse modo, verifico que a conclusão da **Corte de origem, ao afastar a forma consumada do delito em comento - com a simples menção de que o acusado não atingiu seu intento (prática de conjunção carnal) -, vai de encontro ao propósito do legislador**, bem como ao entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

A argumentação lá externada revela a preocupação judicial com eventual desproporcionalidade da resposta punitiva, mas outra análise, sob diverso ângulo, poderá concluir que é desproporcional punir com penas iguais a prática de felação, de coito vaginal ou de coito anal, por exemplo. É dizer, o mesmo fenômeno pode engendrar análises bem diversas a partir da perspectiva de quem julga e de quem, democrática e legitimamente, estabeleceu, por meio normativo, uma política criminal consagradora de maior rigor punitivo no trato dos crimes contra a dignidade sexual.

Na lição de Rogerio Sanches Cunha, nos delitos sexuais, "precisa o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima" (*Direito Penal - Parte Especial*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 250).

Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui **toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo**, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (**AgRg REsp n. 1.154.806/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/3/2012, destaquei.)

Assim, noto que o acórdão recorrido **contraria a jurisprudência desta Corte Superior, in verbis**:

[...]

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o **crime de estupro se consuma**

com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, desde que atentem contra a dignidade sexual da vítima e tenham o propósito de satisfazer a libido do agente.

4. O acórdão recorrido desclassificou a conduta para a forma tentada, alegando interrupção da prática criminosa por circunstâncias externas. No entanto, a jurisprudência do STJ considera que o contato físico e atos de natureza libidinosos já configuram a consumação do delito, não sendo admissível a desclassificação apenas pela interrupção da ação por fatores alheios à vontade do agente.

5. O depoimento da vítima, corroborado por provas testemunhais e periciais, confirma que o réu praticou atos libidinosos significativos, caracterizando a consumação do crime conforme entendimento consolidado pela Quinta Turma e pela Terceira Seção do STJ.

6. Precedentes do STJ reafirmam que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o crime de estupro, **inclui qualquer ação com propósito lascivo, sendo evidenciada pela presença de contato físico entre o agente e a vítima**" (AgRg no REsp 1.154.806/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.320.598/GO, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifei.)

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se houve a forma tentada do delito de estupro pelo qual foi o recorrido condenado.

4. A questão também envolve a possibilidade de restabelecimento da condenação por estupro consumado, considerando a análise fático-probatória realizada pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem, embora tenha reconhecido que o **acusado passou a mão por duas vezes na genitália da vítima, com clara intenção de prosseguir na satisfação de sua lascívia com a consumação da conjunção carnal**, que não ocorreu diante da resistência empregada pela vítima, reputou adequado o reconhecimento da figura tentada.

6. Este Tribunal Superior, em casos similares, entende restar configurada **forma consumada do delito de estupro, porquanto incontroverso que houveram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não havendo que se falar em**

tentativa unicamente porque o acusado não conseguiu o seu intento final. Precedentes.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.069.035/MG, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024, destaquei)

[...]

1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, **basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão nos seios da vítima**, ou a prática de **qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual** da vítima, o que se evidenciou na espécie.
2. Lastreada a condenação em conjunto probatório contundente, colhido nas fases inquisitorial e judicial, incabível a absolvição ou a desclassificação da conduta.
3. Revisão criminal improcedente.

(RvCr n. 5.601/DF, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 8/4/2024, grifei)

Por conseguinte, entendo violado o art. 213, *caput*, do Código Penal, de modo que **deve ser reconhecida a prática dos delitos de estupro de vulnerável em sua forma consumada, e, portanto, restabelecida a decisão de primeira instância.**

No mesmo sentido, destacou o Subprocurador-Geral da República **Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho** (fls. 312-315, destaquei):

A jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a prática de **atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques físicos em partes íntimas e beijos lascivos, configura o crime de estupro na forma consumada.** Nesse sentido:

[...]

A vítima, ao prestar depoimento em juízo, relatou o seguinte:

"que a depoente é prima do denunciado; que na época dos fatos a depoente tinha vinte e seis anos; que no dia, por volta de sete e pouco, a depoente foi fazer um café para o avô; que na primeira sala o **réu já veio agarrando** mas a depoente não entendeu o que estava acontecendo pois nunca aconteceu esse tipo de coisa dentro de casa; que a depoente se lembra que o avô falou para o réu parar pois a depoente não gostava desse tipo de brincadeira; que a depoente conseguiu sair dele e foi para a cozinha; que na cozinha a depoente viu que o réu estava armado e ele conseguiu

tocar em alguma parte da depoente; que a depoente entrou em luta corporal com o réu nesse momento; que essa foi a primeira vez que o réu fez isso; que no dia o réu estava um pouco embriagado mas estava consciente; que nesse dia o réu **tocou no seio da depoente e tentou beijar a depoente; que o réu estava com um punhal na cintura e uma arma de fogo nas mãos;** que o réu não ameaçou a depoente no primeiro instante, mas **na cozinha ele mostrou a arma e encurralou a depoente;** que o avô da depoente veio socorrer a depoente e o réu o empurrou e ele que caiu; que o réu não falou nada no momento, só olhava fixamente para a depoente; que o toque no seio aconteceu rápido, na primeira sala, no momento em que o réu veio agarrando a depoente; que o réu pegou e apertou o seio da depoente e a depoente tentou tirar a mão dele; que o réu não chegou a falar nada, só olhava fixamente para a depoente". - destacou-se.

No caso dos autos, **o recorrente, mediante violência e grave ameaça, praticou atos sexuais visando a satisfazer a própria lascívia, pois agarrou a vítima a força, tocou os seus seios e tentou beijá-la,** o que configura a prática do delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, **na forma consumada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0153700-2

AgRg no
AREsp 2.924.536 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05089660420188050274 5089660420188050274

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : E S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.